



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 051/2019  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
015ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/04/2019  
PROCESSO Nº. 1/362/2017  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2016.244371-1  
RECORRENTE: METALURGICA HISPANO LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: VERÔNICA GONDIM BERNARDO  
RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO EM NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS PARA OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO.** Contribuinte é acusado pelo Fisco Estadual de emitir notas fiscais de saídas em operações interestaduais sem a devida comprovação do selo fiscal de trânsito. Auto de Infração julgado EXTINTO por falta de interesse processual, nos termos do art. 87, inciso I, alínea "e", da Lei nº 15.614/14, uma vez que a Lei nº 16.258/17 deixou de tipificar a ausência de selo fiscal de trânsito nas operações de saídas para outras unidades da Federação, conforme nova redação dada ao art. 123, inciso III, alínea "m", da Lei nº 12.670/96, c/c artigos 105 e 106 do CTN. Reexame Necessário conhecido e não provido.

**PALAVRAS-CHAVE:** FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRANSITO; OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE SAÍDAS; EXTINÇÃO PROCESSUAL; POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL; LEI Nº 16.258/2017.

**JULGAMENTO Nº:**

**RELATO**

Cuida o presente processo de auto de infração onde o contribuinte acima identificado é acusado de realizar operações de saídas interestaduais de mercadorias sem a devida aposição do selo fiscal de trânsito. Segundo o fiscal autuante foram infringidos os artigos 153, 155, 157, 159 do Decreto nº 24.569/97, e como penalidade sugere a inserta no art. 123 III "m", da lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017.

Nas Informações Complementares o autuante informa que ao analisar os relatórios oriundos do Laboratório Fiscal, constatou que durante o exercício de 2011, o contribuinte promoveu a saída de mercadorias em operações interestaduais, cujo documento fiscal não recebeu o selo fiscal de trânsito ou registro no sistema SITRAM/SEFAZ, infringindo o artigo 157 do Decreto nº 24.569/97, o qual obriga os contribuintes a selagem das notas fiscais.

Tempestivamente contribuinte comparece aos autos interpondo defesa previa alegando inicialmente a nulidade do lançamento por ausência de elementos probantes que fundamente a autuação.

Com relação ao período de maio a outubro de 2011, a impugnante alega que o esse período fora atingido pela decadência.

Aduz a impossibilidade de se atribuir responsabilidade à autuada por eventual infração praticada por terceiros, bem como que não adotou comportamento infracional, uma vez que todas as operações de saídas interestaduais se deram com emissão de notas fiscais.

Sem apreciação do mérito a julgadora singular decide pela EXTINÇÃO do processo, por entender que a Lei nº 16.258/2017, que alterou a Lei nº 12.670/96, deixou de considerar como infração a falta de aposição de selo fiscal de trânsito nas operações interestaduais de saídas, haja vista que excluiu a penalidade para tal fato, nos termos do art. 87, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 15.614/14, fls. 33/36.

A Assessoria Processual Tributária através do Parecer nº 41/2019, as fls.42/45 dos autos, conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento, sugerindo a EXTINÇÃO processual, nos termos do julgamento singular.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

O processo em julgamento acusa a empresa METALURGICA HISPANO LTDA de infração a legislação tributária por descumprimento de obrigação acessória, em razão das notas fiscais de saídas emitidas pelo contribuinte em operações interestaduais, no exercício 2011, não conterem o selo fiscal de trânsito, caracterizando infração aos artigos 157 a 159, do Decreto nº 24.569/97.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado Extinto sob o argumento de falta de interesse processual, nos termos do artigo 87, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 15.614/14.

A decisão de Primeira Instância teve como fundamento a nova redação dada ao art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, pela Lei nº 16.258/2017 publicada em 09/06/2017, que estabeleceu novas penalidades ou novas redações as infrações a legislação do ICMS. De forma que a penalidade aplicada na inicial art. 123 III “m” da lei mencionada sofreu uma alteração. Sendo a nova redação a seguir transcrita:

“Art. 123.

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Vê-se que a penalidade específica relativa a falta de aposição de selo fiscal de trânsito nas operações de saídas interestaduais deixou de existir.

Posteriormente em 23/11/2018, foi publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará, o Decreto nº 32.882/2018, conferindo nova redação ao artigo 157, nos seguintes termos:

*Art. 157 – o registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de ENTRADA de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.*

Como se constata pela leitura dos artigos acima transcritos, não existe mais a obrigatoriedade da selagem dos documentos nas operações interestaduais de saídas, objeto do presente auto de infração.

Embora a Lei nº 16.258/2017 publicada em 09/06/2017, tenha entrado em vigor somente após o lançamento do crédito tributário, e como o ato não foi definitivamente julgado, há de se aplicar o disposto no artigo 106, inciso II, alínea “a”, do CTN, quando a Lei impõe penalidade mais branda ou deixe de definir o fato como infração, senão vejamos:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*II – Tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

Dessa forma e verificada a falta de interesse processual, entendo que o auto de infração deve ser declarado EXTINTO nos termos do art. 87, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 15.614/14, *in verbis*:

*Art. 87 – Extingue-se o processo administrativo-tributário:*

*I – Sem julgamento de mérito:*

*e) quando ocorrer ausência de legitimidade da parte ou o interesse processual.*

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a EXTINÇÃO processual nos termos do Julgamento Singular e Parecer da Assessoria Processual Tributária.

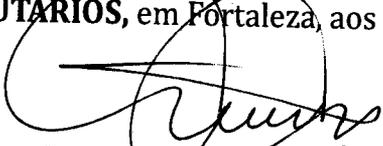
É como VOTO

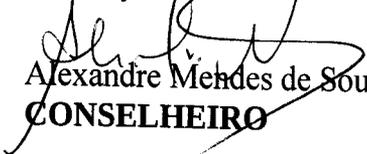
## DECISÃO

**Processo de Recurso Nº 1/362/2017 – Auto de Infração: 1/2016624371 RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância RECORRIDO: METALÚRGICA HISPANO LTDA.**

**Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para, por maioria de votos, confirmar a decisão de **EXTINÇÃO** do processo, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas contrário à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que entendeu pelo não conhecimento do reexame necessário, nos termos do art. 104, §3º, I, da Lei nº 15.614/2014. No mérito, entende pela improcedência do Auto de Infração, Foi voto vencido o Conselheiro Felipe Augusto Araújo Muniz, que votou pela improcedência do Auto de Infração. O Conselheiro Ricardo F. Valente Filho, estava impedido de votar, nos termos do art. 42, §2º, da Portaria nº 145/2017. Presente para sustentação oral, o Dr. Carlos César Sousa Cintra, representante da autuada.

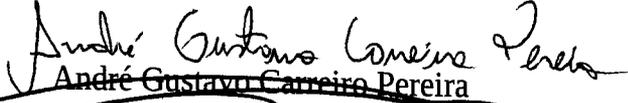
**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de 05 de 2019.

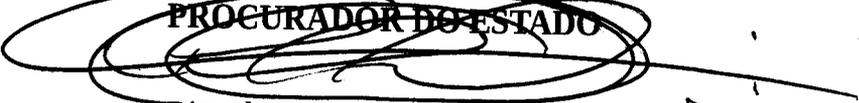
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

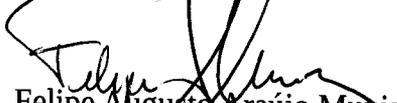
  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
Teresa Helena C. Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**

  
André Gustavo Carneiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Mikael Pinheiro de Oliveira  
**CONSELHEIRO**

  
Felipe Augusto Araújo Muniz  
**CONSELHEIRO**